

## PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_, DE 2025

Art. 1º O Art. 9º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A União promoverá a realização de, no mínimo, duas Conferências Nacionais de Educação até o término do período de vigência do PNE, precedidas de conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas e coordenadas pelo FNE, cujas discussões e proposições deverão ser fundamentadas em diagnósticos técnicos sobre o estado da educação e da aprendizagem, bem como em evidências de políticas eficazes."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Art. 9º objetiva qualificar as Conferências Nacionais de Educação, instâncias relevantes de participação social, ao estabelecer a necessidade de que suas discussões e proposições sejam solidamente embasadas. A redação proposta introduz a exigência de que tais deliberações se fundamentem em diagnósticos técnicos precisos sobre a real situação da educação e, crucialmente, dos níveis de aprendizagem dos estudantes, bem como em evidências consolidadas sobre políticas educacionais que demonstraram ser eficazes.

Ao vincular as discussões das conferências a uma base técnica e factual, busca-se assegurar que o debate democrático seja informado e produtivo, direcionando os esforços para a identificação de soluções efetivas para os complexos desafios da educação brasileira. Esta medida visa aprimorar a contribuição das conferências para o ciclo de políticas públicas, garantindo que suas recomendações tenham maior potencial de impacto positivo na qualidade do ensino e na aprendizagem de todos os alunos.

Sala das reuniões,

**GREYCE ELIAS**  
**DEPUTADA FEDERAL**



\* C D 2 5 0 4 4 0 0 0 6 8 0 0 \*